

## À COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA SERETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

**INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH**, pessoa jurídica de direito privado, Organização Social Interfederativa qualificada pelo Estado de Goiás e outros, inscrita no CNPJ nº 11.858.570/0001-33, com sede na Rua das Hortênsias, nº 668, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.810-010 (**Doc. 01 - Atos Constitutivos**), vem, perante Vossa Senhoria, por sua Gerente de Licitações infrafirmada, conforme procuração anexa (**Doc. 02 - Procuração**), com endereço eletrônico [priscila.souza@igh.org.br](mailto:priscila.souza@igh.org.br) e [juridico.matriz@igh.org.br](mailto:juridico.matriz@igh.org.br), com fulcro no artigo 93, inciso IX, CRFB 1988 c/c art.1022, inciso I, Lei nº 13.105/2015, opor o presente

### EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Em face do resultado final da análise de propostas técnicas ao Chamamento Público nº 04/2023, vocacionado a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado - HERSO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

Manifesta a tempestividade dos embargos opostos na presente data, 24.01.2024 (quarta-feira), em cumprimento ao prazo legal de 5 (cinco) dias, tendo em vista a divulgação

do resultado final da análise de propostas técnicas ao Chamamento Público 04/2023 ocorrida em 23.01.2024 (terça-feira), o que revela a tempestividade da presente peça.

## **2. CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO**

O Embargo de Declaração é o recurso passível de interposição contra despacho, decisão, sentença ou acórdão, que padeçam de vícios de obscuridade, contradição ou omissão.

O ato obscuro é aquele que adota premissas internas inconciliáveis, não permite de forma inequívoca e objetiva compreensão, pelo que reclama correta explicitação.

No caso em comento, o resultado final da análise de propostas técnicas ao Chamamento Público 04/2023 consubstancia-se em uma decisão de cunho administrativo que padece de obscuridade, posto que não restou clarificado qual a composição/detalhamento de cada uma das pontuações atribuídas às empresas participantes, haja vista que no julgamento constata-se **a inexistência de um barema com clara definição dos critérios de avaliação.**

De mais a mais, o Art.1º da Lei Federal nº 9.784/99, preconiza claramente o seguinte:

*Art. 1º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*§ 1o A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

**Tais previsões são igualmente repisadas na Lei nº 13.800/2001, a qual regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.**

Portanto, entende-se cabível o recurso de embargos de declaração no âmbito de processos administrativos não diante da aplicação supletiva e subsidiária do CPC, mas em razão do que dispõe o art.93, inciso X, CRFB 1988. Portanto, são cabíveis no âmbito dos processos administrativos, mesmo que não haja previsão expressa nas regras processuais aplicáveis, como é o caso das Lei 9.784/1999 e 13.800/2001.

Trata-se, pois, de aplicação da inteligência do art. 93, X, da CF/1988. Além da inspiração constitucional, o disposto no art. 15 do CPC, de outro giro, autoriza tal posicionamento, pois a codificação processual civil deve ser aplicada - supletiva e subsidiariamente - quando houver omissão nas leis que regulam processos administrativos.

Ademais, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil passa expressamente a ser aplicável, naquilo em que não colidir, aos processos administrativos. Nesta nova realidade o recurso de embargos de declaração torna-se potencialmente um dos principais recursos em sede administrativa, **ante a embargabilidade de qualquer tipo de decisão e ante a possibilidade de um efetivo controle da motivação dos atos administrativos.**

Na situação em voga, tem-se que a decisão proferida pela Comissão é imotivada e, portanto, obscura e passível de impugnação por meio de embargos de declaração à luz do CPC, com espeque no inciso IV, § 1º, art.498 CPC/2015, é dizer: não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Comissão, isso porque ao atribuir notas a este Instituto e não modifica-las em sede recursal, não expôs objetivamente o que careceu constar na proposta deste Instituto, **tampouco especificou numericamente a valoração da ausência de determinado quesito.**

À título exemplificativo tem-se o item “*fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas*”, cuja nota atribuída fora 0,5 de um total de 2 pontos possíveis. Aduz essa respeitável Comissão que a nota deve ser mantida, sob o seguinte fundamento, senão vejamos:

Apresentou apenas abordagem textual para fluxos de circulação em áreas externas, com pouca riqueza de detalhes. Apresentou um único fluxo geral para áreas restritivas. Não apresentou fluxos específicos, para áreas importantes como, centro cirúrgico, CME, UTI, isolamento, dentre outros	A nota do IGH deve ser mantida pois não atendeu ao solicitado no item. Apresentou APENAS orientações gerais para fluxo em áreas restritivas e orientações para acesso de acompanhantes, visitantes, fornecedores, estacionamento, não levou em consideração a complexidade da carta de serviço da unidade, nem tão pouco a estrutura física. Sendo assim, não apresentou os fluxos de circulação em áreas restritivas, externas e internas demonstrando como se dará a movimentação dentro e fora da unidade.
---	---

Contudo, através da manifestação supra, **não é possível ao IGH mensurar quantitativamente o que precisaria estar descrito na proposta para obtenção de mais pontos**, ainda que não fosse a pontuação máxima. Observa-se que o critério de julgamento é de fato nebuloso acerca do desmembramento dos 2 pontos que poderiam ter sido atingidos neste item. Questiona-se: acaso tivesse o Instituto apresentados fluxo para Centro Cirúrgico e CME, porém não o tivesse feito para UTI e isolamento, qual lhe teria sido a pontuação atribuída?

Denota-se que há uma subjetividade muito grande no julgamento das propostas, entretanto não se pode considerar para um procedimento desta natureza critérios subjetivos de avaliação, sob o risco de incorrer em total inexatidão de parâmetro para realizar o julgamento da melhor proposta e, por via de consequência, uma insegurança jurídica aos licitantes que não possuem indicadores paradigmas para formulação das propostas.

Denota-se que as justificativas postas pela Comissão para manter as notas atribuídas ao Instituto residem no fato de que foram apresentadas “*orientações gerais; falta de detalhamento; proposta genérica*”, porém não fica claro quais são os requisitos objetivos que, alegadamente, deveriam ter constado na apresentação da proposta, tampouco se verifica a quantificação desses quesitos objetivos para manutenção da nota alegada, isto é, não se

informa expressamente que o Instituto deixou de pontuar em decimais por não ter constado determinada previsão.

In casu, existe obscuridade a ser corrigida na decisão guerreada, porquanto se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou a Comissão na formação de seu livre convencimento para desclassificar o Instituto.

Nesse passo, observa-se que é cabível o embargo de declaração com vistas a instar a Comissão para que, através da sua decisão, especifique objetivamente quais e quanto “valem” os requisitos que entendem ser necessários para pontuação em cada item, fazendo-se cumprir o “gabarito” utilizado, haja vista que a decisão divulgada traz previsões subjetivas, não sendo possível ao Instituto mensurar o suposto descumprimento das exigências editalícias que ocasionaram o não atingimento da nota mínima apta à sua classificação.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, deixando a decisão embargada de aclarara matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado, deve a mesma ser revista de forma que sejam sanadas tais inconsistências para o correto deslinde do processo.

Diante disso, a Embargante pede e espera, destarte, se digne essa ínclita Comissão a receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para, ao final, julgando-os procedentes, sanar a obscuridade apontada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:  
PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA  
CPF: \*\*\*.877.675-\*\*  
Certificado emitido por AC CNDL RFB v3  
Data: 24/01/2024 23:51:48 -03:00



Priscila Oliveira de Almeida Souza

Gerente de Licitações - IGH



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 5WNYJ-XVAJA-78JFG-4WC7D

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA (CPF \*\*\*.877.675-\*\*) em 24/01/2024 23:51 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/5WNYJ-XVAJA-78JFG-4WC7D>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>